



OBSERVATÓRIO DO
ESTADO LAICO

NOTA TÉCNICA N. 01/2026

Doações de imóveis públicos a organizações religiosas

Mapeamento nacional de doações municipais e análise de seus
impactos sobre a laicidade

2026





FICHA TÉCNICA

Pesquisa e realização

Raphael Corbi

Professor Titular de economia da FEA/USP, pesquisador convidado do The Abdul Latif Jameel Poverty Action Lab (J-PAL). Foi consultor para o BID e o Banco Mundial. PhD em Economia pela London Business School (2014).

Meliza Franco

Advogada, Doutora em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (2024), Mestra em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas.

Realização: OEL – Observatório do Estado Laico. A cobertura da base reflete a disponibilidade de unidades federativas analisada e não constitui uma amostra aleatória dos municípios brasileiros.

2.394

leis de doação

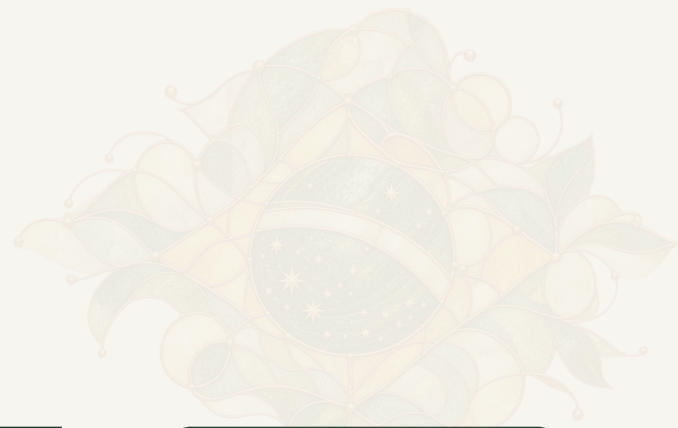
1990–
2025

período analisado

615

jurisdições municipais

22





NAVEGAÇÃO

Sumário

1. Introdução	5	8.1 Legislação Federal	16
2. Metodologia	5	8.1.1 A ADI 927/RS, a cautelar sobre a Lei 8.666/1993 e o regime de transição até 2023	16
2.1. Critérios de seleção e validação	5	8.1.2. Os fundamentos da cautelar: autonomia federativa e norma geral	17
3. Panorama geral dos dados	6	8.1.3. A extinção da ADI 927/RS, o vácuo jurisprudencial e a nova ADI 7680	17
3.1. Substituição entre modalidades de transferência	6	8.2 Interesse Público	18
3.2. Distribuição geográfica	6	8.2.1 Exemplos de justificativas de interesse público para doações de imóveis a organizações religiosas	18
4. Denominações religiosas beneficiárias	8	8.3 Inconstitucionalidades das doações de imóveis a organizações religiosas	19
4.1. Doações repetidas à mesma denominação no mesmo município	10	8.3.1 Violação à laicidade	19
5. Destinação declarada das doações	11	8.3.4 Incoerência com a legislação brasileira sobre terceiro setor: Lei 13.019/2014 e Lei 9.790/1999	20
5.1. Conversão de áreas verdes e praças	12	9. Síntese da análise	21
5.2. Regularização de ocupações existentes	12	9.1 A regulamentação geral sobre doação de imóveis da Administração Pública	22
6. Casos notáveis	13	9.2 A inconstitucionalidade da transferência de patrimônio público para fins exclusivamente religiosos	22
6.1. Grandes áreas doadas	13	Anexo: Síntese estatística	24
6.2. Múltiplos lotes em uma única lei	14		
7. Casos de reversão da doação	14		
8. Análise da legalidade da doação de bens imóveis da Administração Pública a organizações religiosas	16		

PARTE I

Apresentação dos dados

Panorama nacional, metodologia, distribuição geográfica, beneficiárias e casos notáveis.



1. Introdução

Esta nota técnica apresenta os resultados de um levantamento realizado pelo Observatório do Estado Laico (OEL) sobre leis municipais que formalizam a doação de imóveis públicos a organizações religiosas no Brasil. As leis foram obtidas da plataforma Leis Municipais (leismunicipais.com.br). O corpus nacional reúne 9.975.054 leis de 2.258 municípios com acervo disponível na plataforma. A cobertura, portanto, reflete a carteira do provedor e não constitui uma amostra aleatória dos municípios brasileiros.

O conjunto de dados analisado nesta nota contém 2.394 leis municipais de doação de imóveis a organizações religiosas, publicadas entre 1990 e 2025. Esse é o único universo usado nas estatísticas, percentuais, tabelas e figuras sobre doações. A Figura 1 acrescenta, exclusivamente para comparar modalidades jurídicas, estimativas separadas de cessões, concessões, comodatos e permissões de uso, mas esses instrumentos não integram as 2.394 doações.

O presente levantamento documenta uma prática disseminada, porém subavaliada, na gestão do patrimônio público municipal brasileiro: a transferência gratuita de imóveis públicos a organizações religiosas por meio de leis ordinárias. De acordo com a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), art. 76, inciso I, a alienação de bens imóveis da Administração Pública depende de autorização legislativa. Ou seja, doações de imóveis públicos só podem ser realizadas por meio de lei. A preocupação central desta pesquisa reside no uso de bens coletivos para atender interesses exclusivamente religiosos — em tensão com o princípio constitucional da laicidade do Estado e com os princípios administrativos da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. A nota está organizada em duas partes: primeiro, o panorama dos dados (evolução temporal, distribuição geográfica, denominações beneficiárias e casos notáveis) e, em seguida, uma análise jurídica da legalidade dessas doações à luz da Lei n. 14.133/2021, da jurisprudência do STF e dos princípios constitucionais da laicidade e da isonomia.

2. Metodologia

A base foi construída a partir do corpus integral de legislação municipal disponível na plataforma (leismunicipais.com.br). A identificação combinou ementas e textos integrais para localizar leis que autorizam a transferência gratuita de imóvel municipal a organização religiosa. Para cada registro foram classificados a operação jurídica, a entidade beneficiária, o grupo religioso, o propósito declarado, a presença de justificativa e a indicação de novo uso ou regularização de ocupação existente. O procedimento preserva a evidência textual, os metadados da lei e o arquivo-fonte, permitindo rastreabilidade e reprodução dos resultados.

A plataforma cobre 2.082 dos 5.582 municípios brasileiros (37,3%). A cobertura é especialmente concentrada no Sul devido à disponibilidade desigual de dados, de modo que não constitui uma amostra representativa do país. No recorte principal de 1990–2025, foram identificadas doações em 615 jurisdições municipais, e em 22 unidades federativas.

2.1. Critérios de seleção e validação

A base analítica contém 2.394 leis de doação publicadas entre 1990 e 2025. A classificação adotou dois requisitos substantivos cumulativos:

- A lei deve autorizar ou formalizar a transferência gratuita de terreno, lote, gleba ou outro bem imóvel pertencente ao município.
- A organização destinatária deve possuir caráter religioso identificável no nome ou no contexto normativo, e a transferência deve constar da ementa ou das cláusulas operativas da norma.

3. Panorama geral dos dados

3.1. Substituição entre modalidades de transferência

A análise conjunta das modalidades revela uma mudança importante na forma jurídica empregada pelos municípios. Nos anos 1990, as doações diretas predominavam sobre concessões, cessões, comodatos e permissões de uso. A partir dos anos 2000, os instrumentos que preservam a titularidade municipal passam a representar parcela crescente das transferências destinadas a organizações religiosas.

A base final contém 1.107 doações em 1990–1999, 819 em 2000–2009 e 468 no período agregado de 2010–2025; essas três barras somam exatamente as 2.394 leis do recorte principal. Em paralelo, a auditoria amostral estima 2.670 leis que transferiram imóveis a organizações religiosas por meio de instrumentos diferentes da doação, como concessões, cessões, comodatos e permissões. Foram 560 instrumentos alternativos de transferência de bens imóveis em 1990–1999, 888 em 2000–2009 e 1.222 em 2010–2025. Esses instrumentos alternativos (concessões, cessões, comodatos e permissões) pertencem a um universo separado, que totaliza 2.670 leis, e não estão incluídos nas 2.394 doações analisadas neste levantamento. A comparação sugere substituição parcial da modalidade jurídica ao longo dos anos.

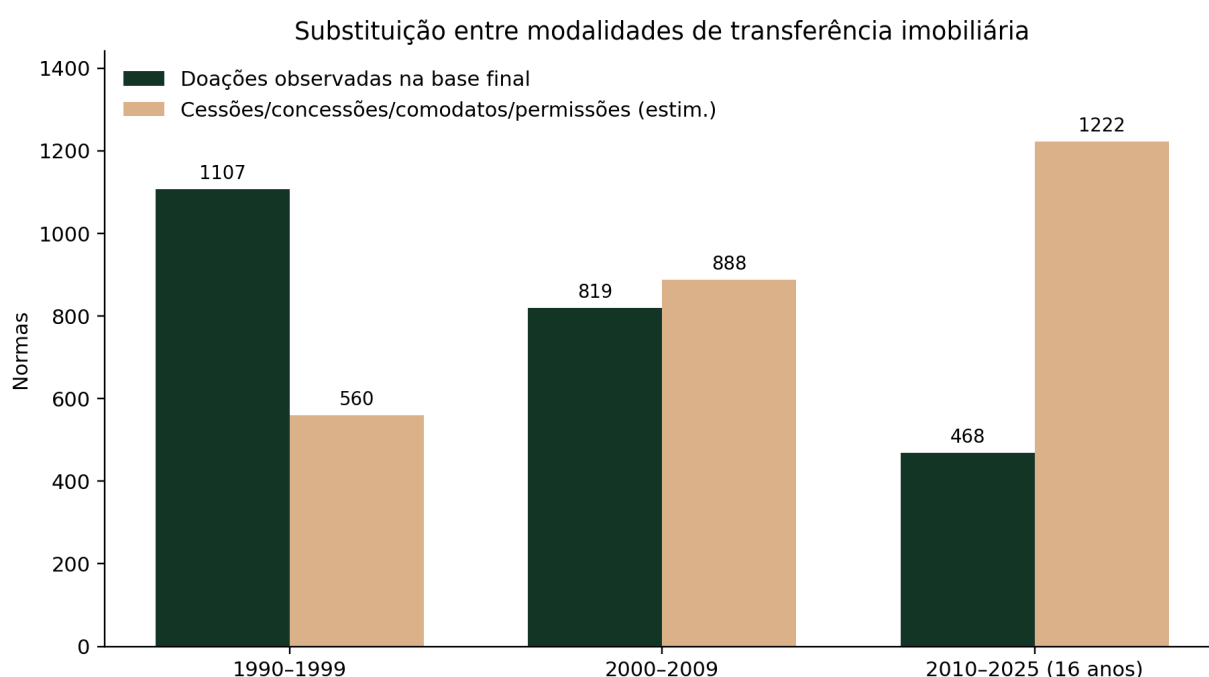


Figura 1 — Doações observadas e cessões, concessões, comodatos e permissões de uso estimados por validação amostral. As barras azuis somam as 2.394 doações da base analítica; as amarelas pertencem a universo comparativo separado.

3.2. Distribuição geográfica

Paraná lidera com 448 leis de doação, seguido por Minas Gerais (435), Mato Grosso (299), Goiás (252) e Rio Grande do Sul (213). Parte substantiva desse padrão reflete a cobertura não aleatória da plataforma.

No nível municipal, Divinópolis (MG) registra 117 leis, Petrolina (PE), 76, Uberaba (MG), 53, Arapongas (PR), 47, e Aparecida de Goiânia (GO), 46. Esses totais descrevem recorrência no corpus observado e não devem ser comparados como taxas sem considerar o estoque de leis e os anos de cobertura.

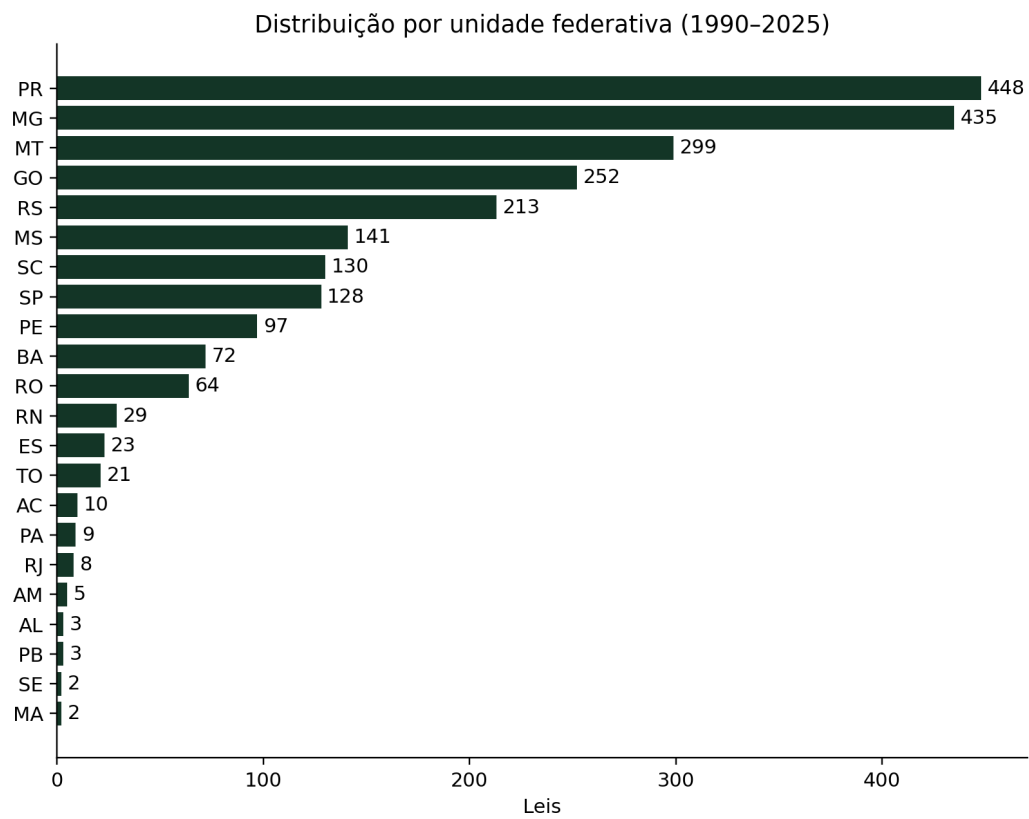


Figura 2 — Distribuição das 2.394 leis de doação por unidade federativa (1990–2025).

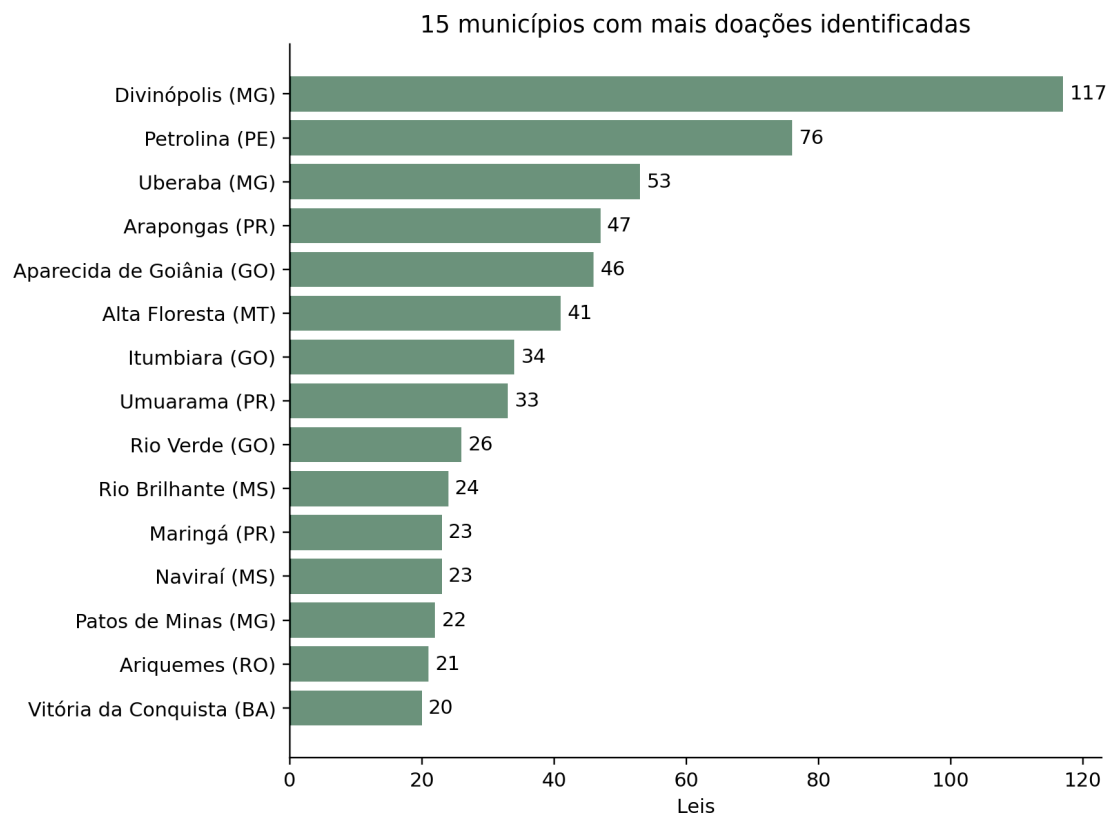


Figura 3 — Quinze municípios com maior número de doações entre as 2.394 leis da base analítica.

4. Denominações religiosas beneficiárias

Entre as 2.394 leis do recorte principal de 1990–2025, 1.087 (45,4%) beneficiam organizações evangélicas e 1.005 (42,0%), organizações católicas. Há ainda 12 leis (0,5%) destinadas a organizações afro-brasileiras e 290 (12,1%) sem identificação suficiente. As parcelas são mutuamente exclusivas e totalizam 100%.

Classificação religiosa das beneficiárias

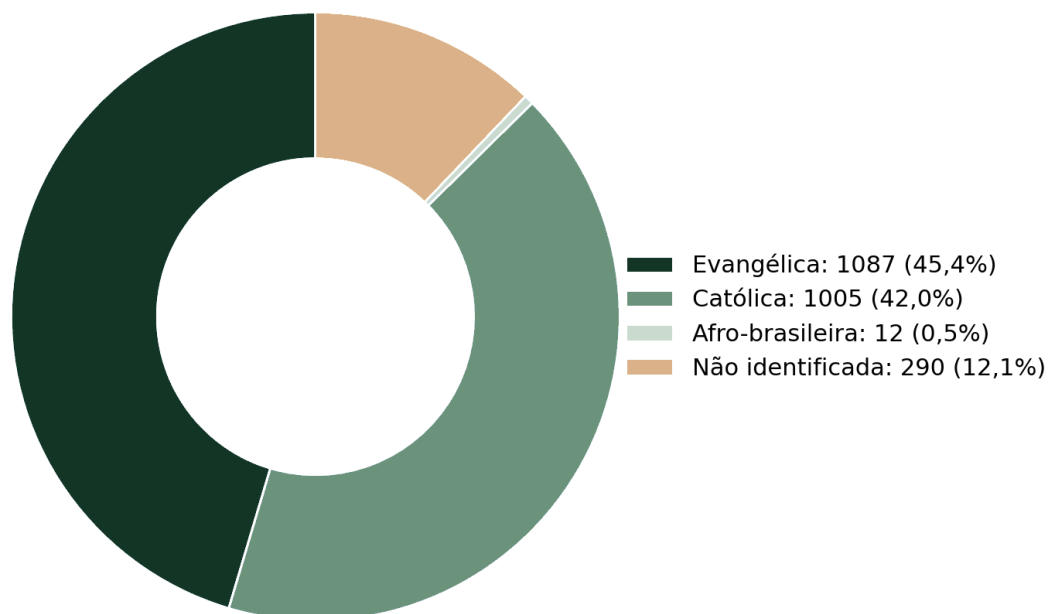


Figura 4 — Classificação religiosa das beneficiárias nas 2.394 leis de doação.

A normalização dos nomes mostra recorrência de entidades e estruturas denominacionais. Entre as chaves mais frequentes estão Igreja Evangélica Assembleia de Deus (53 leis), Igreja do Evangelho Quadrangular (42), Mitra Diocesana de Divinópolis (39), Arquidiocese de Goiânia (25) e Diocese de Petrolina (23). Esses números contam leis, não imóveis nem organizações juridicamente distintas.

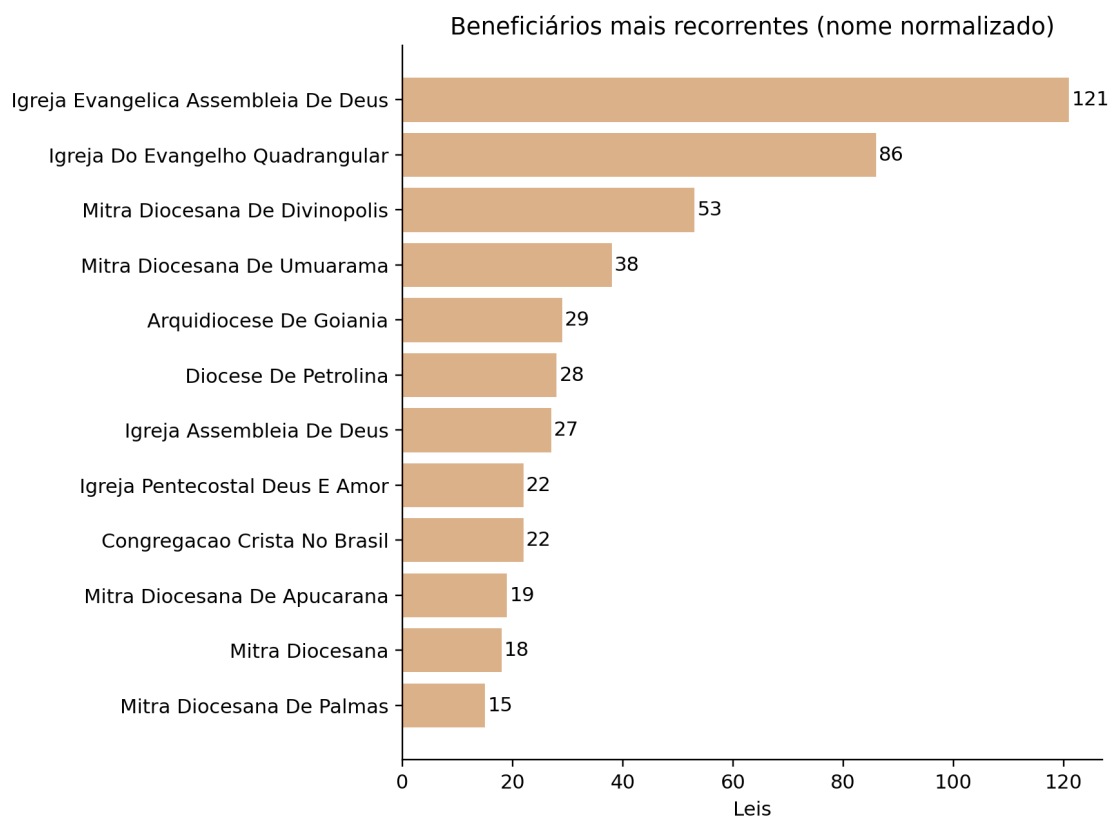


Figura 5 — Beneficiários mais recorrentes entre as doações; são exibidas apenas as doze maiores chaves normalizadas.

4.1. Doações repetidas à mesma denominação no mesmo município

- A padronização dos nomes permite identificar beneficiários recorrentes no mesmo município, embora nomes próximos possam corresponder a pessoas jurídicas distintas. Os exemplos abaixo devem ser lidos em conjunto com o nome normalizado e o texto original de cada lei. O padrão de concentração é particularmente acentuado em Divinópolis (MG), onde a Assembleia de Deus recebeu 17 doações municipais distintas ao longo do período analisado — o maior número de doações a uma única denominação identificado em todo o levantamento; no mesmo município, a Igreja do Evangelho Quadrangular e a Igreja Batista somam, juntas, outras 16 doações. Em Petrolina, Itumbiara, Barra do Garças, Bataguassu e Campo Mourão, a repetição de doações a uma mesma denominação também é evidente, ainda que em escala menor. Em todos os seis municípios exemplificados, a concentração de doações em poucas denominações religiosas configura um padrão claro e verificável.
- **Divinópolis (MG):** 9 doações à Igreja do Evangelho Quadrangular entre 2000 e 2010, 17 à Assembleia de Deus e 7 à Igreja Batista — totalizando 33 doações a apenas 3 denominações. Igreja do Evangelho Quadrangular: Leis Ordinárias 4.792/2000, 5.375/2002, 5.376/2002, 5.377/2002, 5.390/2002, 5.917/2004, 6.191/2005, 6.280/2005 e 6.675/2007. Assembleia de Deus: Leis Ordinárias 1.292/1990, 4.689/2000, 4.793/2000, 5.419/2002, 6.166/2005, 6.275/2005, 6.276/2005, 6.690/2007, 7.775/2013, 8.012/2015, 8.014/2015, 8.041/2015, 8.056/2015, 8.112/2015, 8.687/2019, 8.688/2019 e 8.692/2019. Igreja Batista: Leis Ordinárias 6.660/2007, 6.663/2007, 6.689/2007, 7.364/2011, 7.509/2011, 8.089/2015 e 8.113/2015.
- **Petrolina (PE):** 7 doações à Igreja Batista entre 2002 e 2008, 6 à Assembleia de Deus. Igreja Batista: Leis Ordinárias 1.191/2002, 1.266/2003, 1.563/2004, 1.903/2006, 1.973/2007, 2.003/2007 e 2.176/2008. Assembleia de Deus: Leis Ordinárias 1.192/2002, 1.501/2004, 1.943/2007, 1.982/2007, 2.151/2008 e 2.173/2008.

- **Barra do Garças (MT):** 5 doações à Assembleia de Deus, sendo 3 concentradas em um único ano (2002). Assembleia de Deus: Leis Ordinárias 1.292/1990, 2.410/2002, 2.416/2002, 2.421/2002 e 2.601/2004.
- **Itumbiara (GO):** 8 doações à Assembleia de Deus (2003–2015), 2 à Igreja Batista (2002–2010). Assembleia de Deus: Leis Ordinárias 2.797/2003, 2.863/2003, 3.358/2006, 3.397/2007, 3.608/2007, 4.251/2012, 4.271/2012 e 4.650/2015. Igreja Batista: Leis Ordinárias 2.726/2002 (Igreja Batista Renovada — Ministério Ebenezer) e 2.894/2003 (Igreja Batista Filadélfia).
- **Bataguassu (MS):** 3 doações à Assembleia de Deus em 2022, já na vigência da Lei 14.133/2021. Assembleia de Deus: Leis Ordinárias 2.872/2022 (IEADMS), 2.876/2022 (Assembleia de Deus Vida Nova, em Presidente Epitácio) e 2.896/2022 (Assembleia de Deus de Bataguassu).
- **Campo Mourão (PR):** 3 registros relativos à Igreja do Evangelho Quadrangular: doação em 2006 e posterior revogação em 2019 (ver seção 6.4). Lei Ordinária 2.055/2006 (doação original), Decreto 7.981/2019 (revoga a doação e reverte o imóvel ao patrimônio municipal) e Lei Ordinária 4.072/2019 (revoga formalmente a Lei 2.055/2006).

5. Destinação declarada das doações

Nas 2.394 leis do recorte principal, a base distingue propósito declarado de justificativa explícita. Em 1.309 (54,7%) nenhum propósito é declarado; 758 mencionam construção de templo, isoladamente ou com outras finalidades, e 283 (11,8%) mencionam educação ou assistência social. Essas categorias de propósito podem se sobrepor e, por isso, não devem ser somadas. A variável de justificativa é exaustiva: 2.300 textos (96,1%) não apresentam justificativa explícita e 94 (3,9%) registram alguma justificativa, totalizando 2.394.

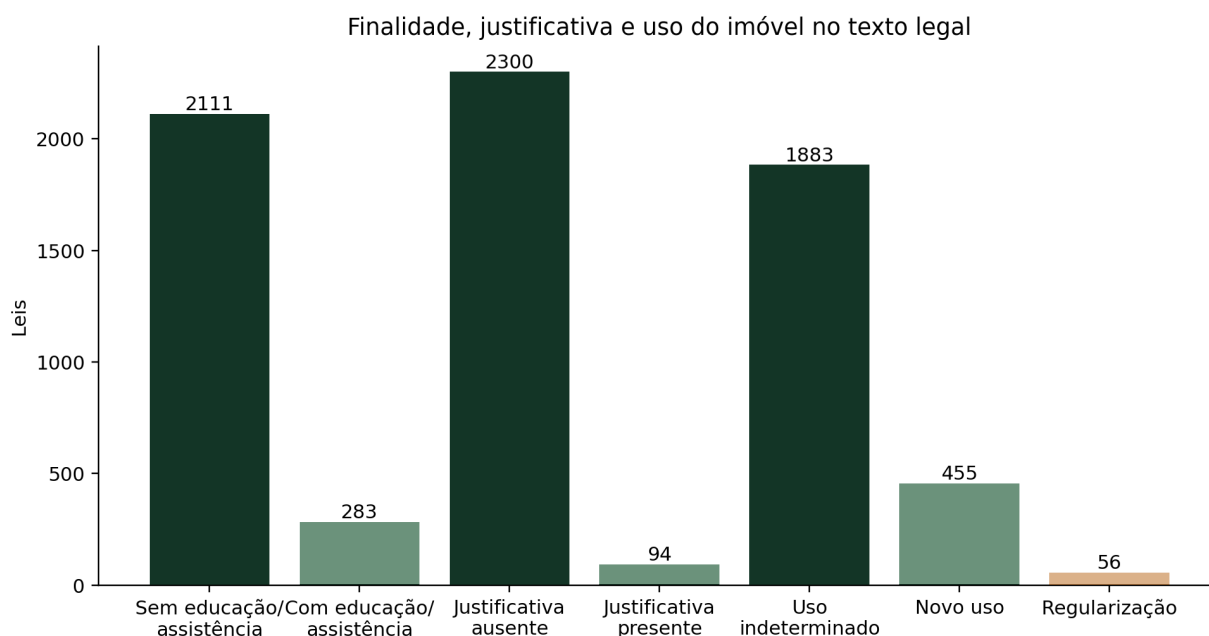


Figura 6 — Três classificações independentes das mesmas 2.394 leis de doação: finalidade social, justificativa e condição de uso. Cada par ou trio de barras soma 2.394.

A menção à construção de templo aparece em 758 leis, mas isso não equivale a uma justificativa de interesse público. A codificação separa precisamente essas dimensões: propósito descreve o uso anunciado; justificativa exige uma razão textual para a transferência. A seguinte passagem ilustra também a categoria de regularização de ocupação existente:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar a Igreja Evangélica Assembleia de Deus [...] a área [...] do loteamento denominado Parque Santa Cecília, neste Município, com área de 965,33 m², [...] objetivando a regularização de um templo religioso, já existente no local. — Lei Ordinária 2063/2000, Aparecida de Goiânia (GO).

Note-se que nesta lei, como em muitas outras, a única justificativa apresentada é a "regularização" de um templo já construído sobre terreno público — ou seja, a formalização a posteriori de uma ocupação irregular.

5.1. Conversão de áreas verdes e praças

O corpus contém casos em que áreas verdes, praças ou espaços originalmente destinados ao uso comum foram desafetados antes da doação. A análise desta seção é qualitativa e destaca exemplos em que a mudança de destinação do imóvel é expressa no próprio texto legal.

A conversão de espaços públicos de lazer em terrenos para templos religiosos representa uma dupla perda para a comunidade: a perda do espaço público de convivência e a transferência do patrimônio a uma entidade privada de caráter confessional. A título de exemplo:

Art. 1º Fica desafetado do uso comum do povo e transformado em área patrimonial do Município, um imóvel com 600,00 m², a ser desmembrado da área destinada a playground, da quadra nº 33, com frente para a Rua José Bernades Souza, no Bairro Ilda [...] Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a doar o imóvel [...] para a Igreja Tabernáculo Evangélico de Jesus [...] com finalidade religiosa, para a construção de um templo. — Lei Ordinária 2151/2000, Aparecida de Goiânia (GO).

5.2. Regularização de ocupações existentes

Nas 2.394 leis do recorte principal, 56 indicam que a doação visa regularizar templo ou ocupação já existente, 455 indicam novo uso e 1.883 permanecem indeterminadas. As três categorias são mutuamente exclusivas e somam 2.394; a classificação exige evidência textual explícita e é deliberadamente conservadora.

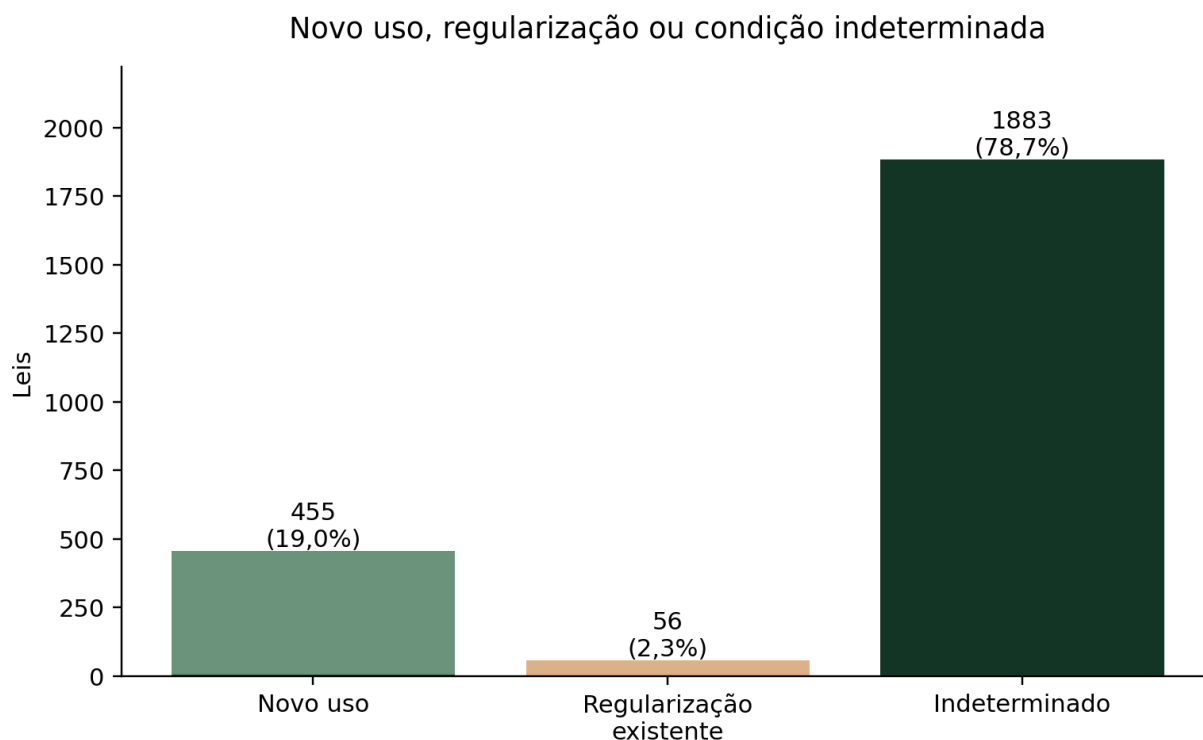


Figura 7 — Condição de uso nas 2.394 leis de doação; as três categorias são exaustivas e somam 2.394.

6. Casos notáveis

A análise detalhada dos textos das leis revela casos que merecem destaque, seja pela magnitude das áreas doadas ou por padrões inusitados.

6.1. Grandes áreas doadas

Os textos legais registram imóveis com extensões muito distintas. Os casos abaixo foram selecionados por sua magnitude e permitem dimensionar a relevância patrimonial de algumas transferências:

- **Paraíba do Sul (RJ), 2000:** Doação de terreno de 347,25 m² desmembrado de área municipal de 654.590 m² à Igreja Assembleia de Deus. O propósito da doação foi a construção de templo religioso. (Lei Ordinária 2151/2000)
- **Alta Floresta (MT), 2004:** Doação de imóvel de 1.797,34m² à União Missionária Sul Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia — Movimento de Reforma no Brasil. O propósito da doação foi a construção da sede da Igreja. (Lei Ordinária 1313/2004)
- **Arapongas (PR), 2002:** Desafetação e doação de terreno de 6.882,96 m² à Mitra Diocesana de Apucarana. O propósito da doação foi a construção de “salão comunitário, igreja e praça”. (Lei Ordinária 2909/2002)
- **Senador Canedo (GO), 2007:** Doação de área de 162.500 m² para a Arquidiocese de Goiânia. (Lei Ordinária 1224/2007). A lei que fez a doação originária foi posteriormente revogada pela Lei 1.514/2010, que limitou a doação à área de 1.003,40m².

- **Petrolina (PE), 2004:** Desafetação e doação de imóvel público de 938,00 m² à Igreja Evangélica Missionária Tabernáculo do Deus Vivo. (Lei Ordinária 1499/2004)

6.2. Múltiplos lotes em uma única lei

Algumas leis autorizam a doação de múltiplos lotes de uma só vez a uma mesma organização religiosa, revelando uma prática de transferência patrimonial em escala:

- **Araporã (MG), 2000:** 13 lotes doados à Assembleia de Deus em uma única lei. Na mesma sessão legislativa, outra lei doou 10 lotes à Igreja Presbiteriana. Uma terceira lei, em 2014, doou mais 5 lotes, novamente à Assembleia de Deus. (Leis Ordinárias 385/2000 e 389/2000) Qual é a terceira lei, de 2014?
- **Vilhena (RO), 2003 e 2010:** 6 lotes doados à Igreja Evangélica Luterana do Brasil (2003) e 7 lotes à Igreja Metodista Wesleyana (2010), a título gratuito. (Leis Ordinárias 1624/2003 e 2830/2010)
- **Paranaíba (MS), 2019:** 5 doações à Terceira Igreja Batista em um único ano, envolvendo desafetação de áreas verdes. (Lei Ordinária 2255/2019)

7. Casos de reversão da doação

As leis de doação frequentemente preveem cláusulas de reversão ou retrocessão, pelas quais o imóvel deve retornar ao município em caso de descumprimento das condições. Essas cláusulas variam quanto ao prazo, à destinação admitida e aos mecanismos de execução. A auditoria das normas que efetivamente aplicaram ou revogaram essas autorizações é apresentada junto ao caso de Campo Mourão, na Seção 6.5.

As condições mais comuns, quando existem, são: (i) vedação de mudança de destinação; (ii) proibição de alienação sem consentimento do doador; e (iii) prazo para edificação (em geral 2 anos). A efetiva fiscalização dessas condições é uma questão em aberto.

A seguinte passagem ilustra uma cláusula de proteção típica:

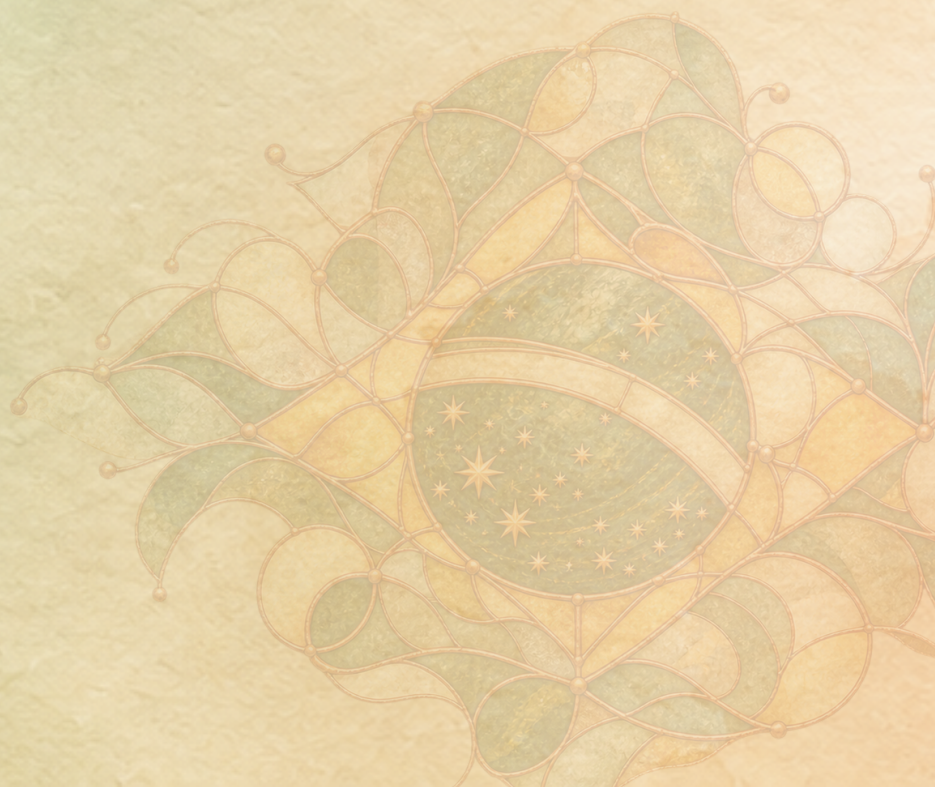
Art. 3º A presente doação é feita mediante as condições impostas nesta lei: I - é dado o prazo de 02 (dois) anos para a edificação e funcionamento; II - vedada a mudança de destinação; III - proibida a alienação, sem o consentimento do doador. Parágrafo único - o imóvel reintegrará o patrimônio público municipal se descumpridas as condições impostas neste artigo, independente de qualquer ato especial. — Lei Ordinária 2151/2000, Aparecida de Goiânia (GO).

Campo Mourão (PR) integra o conjunto de reversões patrimoniais expressamente documentadas. Em 2006, a Lei 2055 autorizou a doação de lotes à Associação de Membros da 1ª Igreja do Evangelho Quadrangular para fins de "abrigo transitório". Em 2019, o Decreto 7981 revogou a doação e reverteu o imóvel ao patrimônio municipal, seguido pela Lei 4072/2019, que revogou formalmente a autorização original. Nossa análise identificou 22 normas de 1990 a 2025 que determinaram expressamente o retorno do imóvel ao patrimônio municipal — em 21 delas, o instrumento original era inequivocamente uma doação, enquanto uma lei coletiva abrangia também concessões, permissões e cessões —, além de 46 normas que apenas revogaram autorizações, sem declarar a reversão patrimonial. Esses totais contam normas, e não imóveis, pois um mesmo ato pode alcançar mais de uma área.

PARTE II

Análise jurídica

Legalidade, constitucionalidade, interesse público,
laicidade e regime de parcerias.



8. Análise da legalidade da doação de bens imóveis da Administração Pública a organizações religiosas

8.1 Legislação Federal

A alienação de bens da Administração Pública é atualmente regulada pela Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que, de acordo com seus artigos 1º e 6º (inciso III), estabelece normas gerais para a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De acordo com o art. 76, a alienação de bens públicos é sempre subordinada à *autorização legislativa* e à existência de *interesse público devidamente justificado*¹. Especificamente em relação à alienação de bens imóveis, ela depende de licitação na modalidade leilão (art. 76, inciso I). A licitação é dispensada nos casos de *doação* que – em regra – só é permitida a outro órgão ou entidade da Administração Pública, mas também é dispensada a licitação quando se tratar de alienação (gratuita ou onerosa) de bens imóveis residenciais ou comerciais de até 250m², para a implementação de programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social, bem como a alienação gratuita ou onerosa de terras públicas rurais da união e do INCRA para regularização fundiária (art. 76, inciso I, alíneas “b”, “f”, e “h”).

Portanto, considerando a Lei 14.133/21, não há fundamento legal para a doação de imóveis públicos destinados à construção de novas igrejas, como é o caso da grande maioria das doações identificadas neste levantamento. Em relação a doações para regularização de igrejas já existentes, elas seriam legítimas se a igreja ocupasse (antes de dezembro de 2016) um imóvel dentro do núcleo urbano informal a ser regularizado, e houvesse comprovada justificativa de interesse público na doação. Mas mesmo no âmbito da Reurb, a melhor opção seria a concessão de direito real de uso, e não a doação, nos termos do artigo 65 da Lei 13.465/2017², que trata exclusivamente da destinação de imóveis abandonados e arrecadados pelos municípios³.

Sob todos os aspectos, as possibilidades de doação de imóveis públicos a terceiros são muito restritas, especialmente a pessoas jurídicas de direito privado, como as organizações religiosas. Mas, para explicar o número elevado de doações de imóveis a organizações religiosas identificadas nesse levantamento, é preciso entender a regulamentação anterior (a Lei nº 8.666/93, que foi revogada pela atual legislação) e a decisão cautelar do STF na ADI 927/RS, que teve vigência por cerca de 30 anos e forneceu o principal fundamento jurídico para a legalidade das doações realizadas a organizações religiosas.

8.1.1 A ADI 927/RS, a cautelar sobre a Lei 8.666/1993 e o regime de transição até 2023

No que tange à alienação de bens imóveis públicos, a legislação anterior (a Lei nº 8.666/93) tinha redação muito semelhante à atual Lei de Licitações⁴. Ainda em 1993, contudo, o Estado do Rio Grande do Sul ajuizou no Supremo Tribunal Federal a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927/RS**, questionando a constitucionalidade desse dispositivo na parte em que restringia a autonomia dos entes subnacionais para gerir seus próprios bens. Em **3 de novembro de 1993**, o STF concedeu **medida cautelar** para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 17, I, “b” da Lei 8.666/93, determinando que a expressão “permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo” **“somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal”** (STF, ADI-MC 927/RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 03.11.1993).

Ou seja, o STF entendeu que o trecho que estabelece que doações de imóveis públicos só podem ser feitas a outros órgãos da Administração Pública se aplicaria apenas à União. Com isso, tornou possível que estados e municípios realizassem doações (que configuram uma modalidade de alienação gratuita e sem licitação) a qualquer ente privado.

8.1.2. Os fundamentos da cautelar: autonomia federativa e norma geral

O argumento central adotado pelo STF foi o da autonomia federativa. O relator, Ministro Carlos Velloso, considerou que interpretar a alínea "b" como uma proibição geral, aplicável a estados e municípios, significaria impedir que esses entes dispusessem livremente de seus próprios bens, o que violaria a capacidade de autoadministração garantida pela Constituição Federal de 1988. Na visão da maioria, a norma seria constitucionalmente válida apenas como norma restritiva da União, não podendo alcançar, com esse conteúdo proibitivo, os demais entes federativos.

Em outras palavras, o STF entendeu que, embora a Lei de Licitações pudesse estabelecer *normas gerais* sobre alienação de bens públicos (como a exigência de interesse público justificado, de avaliação prévia e de autorização legislativa), a definição de *quem* pode ser destinatário de uma doação de imóvel público constitui matéria que diz respeito à gestão patrimonial de cada ente, insuscetível de ser disciplinada uniformemente pela União para todos os casos. Com esse entendimento, estados e municípios ficaram, na prática, autorizados a doar imóveis públicos a particulares sem licitação, desde que presentes os demais requisitos legais (desafetação, autorização legislativa, avaliação, *interesse público*).

Foi essa interpretação, conferida em sede cautelar, que forneceu o principal amparo jurídico, ainda que precário e liminar, para a prática de doação de imóveis municipais a organizações religiosas, como este levantamento documenta.

8.1.3. A extinção da ADI 927/RS, o vácuo jurisprudencial e a nova ADI 7680

A ADI 927/RS, contudo, nunca foi julgada em definitivo no mérito. A cautelar concedida em 1993 vigorou por cerca de 30 anos sem que o STF concluísse o julgamento. Em 14 de abril de 2023, o Ministro Nunes Marques julgou monocraticamente extinta a ação por perda de objeto, em razão da revogação da Lei nº 8.666/1993 pela nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). O Estado do Rio Grande do Sul interpôs agravo interno, o qual foi julgado prejudicado, e **a decisão que extinguiu a ADI 927/RS sem resolução de mérito transitou em julgado em 18/03/2024.**

Com a extinção da ação sem julgamento do mérito, a cautelar concedida em 1993 perdeu seus efeitos e o STF não chegou a se pronunciar definitivamente sobre a extensão e constitucionalidade da restrição, reproduzida na nova Lei de Licitações. Vale frisar que, apesar da lei ter sido publicada em abril de 2021, ela foi posteriormente alterada para considerar a Lei 8.666/1993 revogada na data de 30 de dezembro de 2023⁵. O terreno jurisprudencial permanece, portanto, incerto. A interpretação que prevalecia na prática, de que estados e municípios podiam livremente doar imóveis a entidades privadas, não tem mais o respaldo formal de uma decisão do STF em vigor.

Diante desse cenário, a OAB interpôs a ADI 7680 em face da nova lei de licitações (Lei 14133/2021), para que seja concedida interpretação conforme à Constituição ao artigo 76, inciso I, alíneas "b" e "c" e §2º, no sentido de que as expressões "permitida somente para outro órgão ou entidade da Administração Pública" e "que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração", se apliquem tão somente à União. Em síntese, a OAB quer que seja concedida a mesma interpretação que vigorava anteriormente, com a cautelar na ADI 927/RS. A alegação é novamente de "violações ao princípio do pacto federativo e ao sistema de repartição vertical de competências".

O ministro André Mendonça, relator da ação, não concedeu a cautelar sem ouvir as partes e solicitou informações à Presidência da República e ao Congresso Nacional, além da intimação da AGU e da PGR para manifestação. Foi adotado o rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999, o que significa que, após as manifestações, o processo será submetido diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação⁶.

A Presidência da República, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República pronunciaram-se pela *improcedência da ação*, alegando em síntese que "o estabelecimento de normas uniformes em relação ao regime jurídico de alienação gratuita de bens públicos não desborda das normas gerais de licitação e

contratação”, e que “os dispositivos impugnados estabelecem balizas gerais para uniformizar o trato da alienação não onerosa de bens da Administração Pública, em prol da *proteção do patrimônio público e da probidade*”.

Em síntese, considerando que a nova Lei de Licitações (que estabelece normas gerais que abrangem a administração direta e indireta dos municípios) reafirmou as restrições, a interpretação mais razoável é a de que **as doações realizadas posteriormente à data de 30 de dezembro de 2023 (data em que foi considerada revogada a Lei 8.666/1993, cf. artigo 193, inciso II, alínea “a” da Lei 14133/2021) violam a legislação federal.**

Independentemente dessa controvérsia, existem outros requisitos legais cujo descumprimento pode implicar na ilegalidade ou inconstitucionalidade da doação, como será detalhado a seguir.

8.2 Interesse Público

Ainda que seja possível a doação de imóveis públicos a entidades privadas, existem outros requisitos legais que precisam ser cumpridos. São eles: I) avaliação do imóvel, II) autorização legislativa e III) *interesse público devidamente justificado*. O interesse público é exigência tanto do artigo 76⁷, caput, da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), quanto da exceção do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal (1988)⁸. Enquanto os dois primeiros são objetivos e burocráticos, o requisito de “interesse público” é suficientemente aberto para acomodar justificativas das mais variadas. Como será exemplificado adiante, foram identificadas nesta pesquisa doações fundamentadas em argumentos como “sonho da comunidade local” e “crescimento espiritual da população”.

Na prática, a verificação da justificativa de interesse público é de difícil controle externo, tanto porque a justificativa não é descrita no corpo da lei que autoriza a doação, quanto porque a grande maioria dos municípios não disponibiliza, em formato digital, os projetos de lei para que a justificativa seja analisada.

Várias das leis levantadas nesta pesquisa indicam que o objetivo da doação é a “construção de templo”, o que confirma que as doações subsidiam diretamente a construção de igrejas e a realização de cultos, contrariando o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal (1988).

8.2.1 Exemplos de justificativas de interesse público para doações de imóveis a organizações religiosas

Como já apontado, as leis de doação analisadas, em sua grande maioria, não especificam o interesse público da doação, requisito legal. Para investigar a justificativa de interesse público, seria preciso olhar para a justificativa do Projeto de Lei que propôs a doação. Todavia, a base de dados analisada nesta pesquisa não acompanha os respectivos projetos de lei. A investigação precisaria ser feita município por município, lei por lei, o que inviabiliza um levantamento em nível nacional. Além disso, nem todos os municípios disponibilizam os projetos de lei de forma digital e seria necessário pedir a informação de cada projeto de lei de doação com base na Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso a dados públicos).

Portanto, apenas a título exemplificativo, foram selecionados alguns projetos de lei que deram origem a doações a organizações religiosas no município de Divinópolis – MG. A escolha do município se deu por ter se destacado em primeiro lugar no número de doações realizadas a organizações religiosas.

Os exemplos pretendem lançar luz sobre o potencial dessas doações de violar a laicidade e os ideais de promoção da igualdade e da diversidade com os quais o Estado brasileiro se comprometeu ao promulgar a Constituição de 1988 (artigos 19, incisos I, e III; artigo 3, inciso IV⁹; artigo 5º, caput, artigos 215 e 216; artigo 37, inciso XXI).

8.2.1.1 Projeto de Lei nº EM-029/2006

O Projeto de Lei nº EM-029/2006 deu origem à Lei nº 6342/2006, que doou terreno com área de 375m² para a organização católica Mitra Diocesana de Divinópolis. Nesse caso, consta expressamente do texto da lei que a doação se destina exclusivamente para a construção de salas de aula de catecismo, crisma, estudos bíblicos, reunião do Conselho Pastoral e outros encontros religiosos da Igreja de Nossa Senhora da Piedade.

A justificativa da doação, feita no Projeto de Lei nº EM-09/2006, é de que era uma “reivindicação da comunidade católica local”, e que se tratava de um “projeto que irá contribuir para o crescimento espiritual e social da população local” (cf. projeto de lei em anexo).

Nesse caso, a Administração Pública está subsidiando diretamente aulas de catecismo, crisma e estudos bíblicos, privilegiando especificamente a religião católica.

8.2.1.2 Projeto de Lei nº EM/149/2007

Esse projeto deu origem à doação de um imóvel de 204m² para que a Igreja do Evangelho Quadrangular construísse seu templo. Consta como justificativa o argumento genérico de que era um “sonho de toda a comunidade local”, conforme íntegra do texto a seguir (também em anexo):

“Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de se submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, diz respeito à doação de imóvel de propriedade do Município, para Igreja do Evangelho Quadrangular, no Bairro Cidade Jardim, nesta cidade.

A referida doação permitirá a construção do templo, que é um sonho de toda a comunidade local, para que a igreja possa sair do aluguel.

Assim, rogamos pois, a pronta atenção de V. Exa. e demais ilustres Vereadores, na análise e posterior aprovação do Projeto de Lei em tela.

Na oportunidade reiteramos a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,”

8.3 Inconstitucionalidades das doações de imóveis a organizações religiosas

Independentemente da resolução da controvérsia federativa via ADI 7680, a doação de imóveis públicos a organizações religiosas — sobretudo quando destinada exclusivamente à construção de templos — apresenta outras fragilidades constitucionais e infraconstitucionais autônomas.

8.3.1 Violação à laicidade

A doação de imóveis públicos a organizações religiosas para a construção de templos configura subvenção direta da Administração Pública a cultos religiosos e igrejas, vedada expressamente pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988¹⁰. O dispositivo constitucional veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, *subvencioná-los*, embaraçar-lhes o funcionamento ou *manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança*, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de

interesse público”. A doação de um bem imóvel — cuja avaliação média, neste levantamento, alcança R\$ 100.000,00 (vide caso de Divinópolis, Lei nº 6281/2005) — constitui inequívoca vantagem econômica concedida pelo poder público a uma entidade de caráter confessional.

A ressalva constitucional relativa à “colaboração de interesse público” não autoriza o repasse patrimonial destinado à realização de finalidades estritamente religiosas. Ao contrário, por constituir exceção à vedação de subvenção, essa cláusula deve ser interpretada de forma restritiva: a colaboração admitida pelo art. 19, I, pressupõe a existência de uma finalidade pública autônoma, secularmente justificável e acessível à coletividade, ainda que executada em parceria com entidade religiosa. A construção de templos, contudo, destina-se primordialmente à realização de missas e cultos, e não configura uma política pública de interesse geral. Admitir a doação de imóveis públicos para essa finalidade esvaziaria a própria proibição constitucional de subvencionar cultos religiosos ou igrejas, transformando a exceção da colaboração em autorização genérica para o financiamento estatal de atividades confessionais.

Em 758 casos, o propósito declarado inclui a construção de templo ou espaço de culto, enquanto 283 mencionam educação ou assistência social; como uma lei pode declarar mais de um propósito, essas contagens não são aditivas.

Como demonstrado na Seção 7.3, a abertura semântica da expressão “interesse público” tem permitido que doações de imóveis sejam justificadas por argumentos genéricos, como a realização do “sonho da comunidade” ou a promoção do “crescimento espiritual da população”. Esse tipo de fundamentação, contudo, desloca indevidamente a exceção constitucional da colaboração de interesse público: em vez de demonstrar a existência de uma finalidade pública concreta, secularmente justificável e acessível à coletividade, a justificativa passa a tomar como interesse público a própria expansão da presença institucional de determinada organização religiosa. Ainda que se reconheça que experiências espirituais e religiosas possam ter relevância subjetiva, comunitária ou mesmo repercussões sociais positivas, isso não autoriza o Estado a converter patrimônio público em benefício patrimonial direto a uma confissão específica. A doação sem licitação também é uma violação à isonomia, pois seleciona e privilegia determinada organização religiosa em detrimento de outras comunidades de fé, de pessoas sem religião e de outras entidades da sociedade civil que poderiam igualmente reivindicar finalidades sociais relevantes.

8.3.4 Incoerência com a legislação brasileira sobre terceiro setor: Lei 13.019/2014 e Lei 9.790/1999

A prática de doação de imóveis públicos a organizações religiosas deve ser analisada também em contraste com o regime jurídico brasileiro de parcerias entre o poder público e entidades privadas sem fins lucrativos. Desde a década de 1990, a legislação federal passou a disciplinar de forma mais sistemática a cooperação entre Estado e terceiro setor, estabelecendo qualificações, procedimentos, exigências de finalidade pública, mecanismos de seleção, prestação de contas e formas de controle sobre a destinação dos recursos públicos.

Nesse contexto, a atividade religiosa propriamente dita foi tratada com cautela pelo legislador. A Lei nº 9.790/1999, que disciplina a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIPs —, exclui expressamente desse regime as “instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais”, ainda que se dediquem de alguma forma às atividades de interesse público previstas na lei.

A Lei nº 13.019/2014, que instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil — MROSC —, adotou solução distinta, mas igualmente reveladora. Seu art. 2º, inciso I, alínea “c”, inclui as organizações religiosas no conceito de organização da sociedade civil, porém exclusivamente quando estas “se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social *distintas* das destinadas a fins exclusivamente religiosos”.

A interpretação sistemática desses dispositivos é clara: quando envolve fomento, parceria ou transferência de recursos públicos, o ordenamento jurídico brasileiro admite a cooperação entre o Estado e organizações religiosas apenas se vinculada à realização de atividades sociais verificáveis e distintas da atividade confessional

em sentido estrito. Culto, liturgia, proselitismo, catequese, formação doutrinária, construção de templos e expansão institucional de determinada denominação religiosa não configuram, por si sós, finalidade pública apta a justificar o repasse de quaisquer recursos, muito menos de imóveis. A construção de templos, quando desvinculada de atividade social autônoma, insere-se nesse campo de finalidade confessional, e não no campo da colaboração de interesse público.

No recorte principal, 758 das 2.394 leis mencionam construção de templo, isoladamente ou junto a outros propósitos, e 283 mencionam educação ou assistência social; essas contagens podem se sobrepor.

Há, portanto, uma contradição normativa relevante. Enquanto a legislação federal sobre terceiro setor exige que a cooperação com organizações religiosas esteja vinculada a atividades de interesse público e cunho social distintas das finalidades exclusivamente religiosas, a prática municipal documentada neste levantamento opera em sentido inverso: promove a afetação duradoura do patrimônio público a finalidades confessionais, sem critérios objetivos de seleção, sem procedimento competitivo, sem metas verificáveis e sem mecanismos efetivos de fiscalização.

Essa incoerência se torna ainda mais evidente quando se observa que a própria Lei nº 13.019/2014 exige, em regra, chamamento público para a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil. Mesmo nos acordos de cooperação que não envolvem a transferência de recursos financeiros, o art. 29¹¹ prevê a necessidade de chamamento público quando o objeto envolver comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recursos patrimoniais.

Se até formas de compartilhamento ou transferência patrimonial no âmbito de parcerias sujeitam-se a chamamento público, critérios de seleção e controle finalístico, com mais razão a doação de imóvel público à organização religiosa não pode ser tratada como ato político ordinário, imune a exigências de publicidade, fundamentação, finalidade pública e fiscalização. A existência de cláusula de reversão, embora relevante, não elimina o problema constitucional: enquanto vigente, a doação afeta de modo duradouro um bem público a finalidade confessional, permite o uso privilegiado de patrimônio coletivo por entidade específica e depende de fiscalização efetiva para que a finalidade declarada seja observada.

9. Síntese da análise

Esta pesquisa documenta, em escala nacional, a transferência de patrimônio público municipal a organizações religiosas. O levantamento principal concentrou-se nas doações de imóveis públicos, reunindo 2.394 leis de doação, publicadas entre 1990 e 2025, em 615 municípios de 22 unidades federativas. Todas as estatísticas, percentuais e figuras apresentadas na Nota Técnica referem-se a esse universo.

Além das doações, a pesquisa identificou, por meio de auditoria amostral, outras formas de transferência ou disponibilização de imóveis públicos a organizações religiosas, como cessões, concessões, comodatos e permissões de uso, estimadas em 2.670 leis. Esse universo é apresentado separadamente e não integra a base das 2.394 doações analisadas.

Essa distinção é importante para a compreensão das conclusões jurídicas. A análise do regime geral de alienação de bens públicos apresentada a seguir refere-se especificamente às doações, que constituem o objeto do levantamento principal. Já as conclusões relativas à laicidade e à vedação de subvenção estatal a atividades exclusivamente religiosas não dependem, em si mesmas, da modalidade jurídica utilizada. Assim, essas conclusões também se aplicam, em princípio, a outras formas de transferência ou disponibilização de patrimônio público para fins exclusivamente religiosos, ainda que cada modalidade esteja sujeita a regras infraconstitucionais próprias.

9.1 A regulamentação geral sobre doação de imóveis da Administração Pública

A possibilidade de municípios doarem imóveis públicos a entidades privadas sem licitação permanece em discussão no plano infraconstitucional. Durante quase 30 anos, essa prática encontrou respaldo na medida cautelar concedida pelo STF na ADI 927/RS, que permitia aos Estados e Municípios realizar doações de imóveis a particulares. Essa cautelar, porém, perdeu seus efeitos com a revogação da antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993).

A atual Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), por sua vez, estabelece que a doação de imóveis públicos é, como regra, permitida apenas a órgãos ou entidades da Administração Pública, além de prever hipóteses específicas de exceção. Entre essas hipóteses não está a doação para a construção de novas igrejas ou templos.

A OAB questiona essa restrição na ADI 7680, sustentando que ela não deveria alcançar Estados e Municípios. A ação ainda não foi julgada. Até que haja decisão do STF, contudo, aplica-se o regime previsto na Lei nº 14.133/2021, o que torna especialmente frágil o fundamento legal das doações realizadas após o encerramento do período de transição da legislação anterior.

9.2 A inconstitucionalidade da transferência de patrimônio público para fins exclusivamente religiosos

Independentemente da discussão sobre a autonomia dos municípios para dispor de seus imóveis, há um problema constitucional específico quando o patrimônio público é destinado à **construção de templos ou a espaços voltados à realização de atividades exclusivamente religiosas**.

O artigo 19, I, da Constituição Federal proíbe o Estado de subvencionar igrejas e cultos religiosos. A transferência ou disponibilização gratuita de um imóvel público para construir um templo ou viabilizar atividade exclusivamente confessional representa uma vantagem patrimonial direta concedida a uma organização religiosa e, por isso, configura subvenção estatal incompatível com a laicidade. A exceção constitucional da “colaboração de interesse público” não pode ser utilizada para justificar essa finalidade, pois pressupõe uma finalidade pública autônoma, distinta da atividade exclusivamente religiosa.

Esse entendimento é reforçado pela legislação federal sobre parcerias com organizações religiosas. O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014) somente admite essas organizações como parceiras do Estado quando desenvolvem atividades ou projetos de interesse público e de cunho social **distintos de suas finalidades exclusivamente religiosas**. A construção de templos e a expansão de espaços destinados ao culto não se enquadram nessa hipótese.

Além disso, a legislação sobre alienação de bens públicos exige interesse público devidamente justificado e estabelece princípios como legalidade, impessoalidade, igualdade e competitividade. A destinação direta de um bem público a uma organização religiosa específica, sem critérios objetivos de seleção, atribui a essa entidade uma vantagem que não está disponível, em condições equivalentes, às demais comunidades religiosas, às pessoas sem religião e a outras organizações da sociedade civil.

Em síntese, a transferência de patrimônio público para a construção de templos ou para espaços destinados a atividades exclusivamente religiosas é incompatível com a Constituição porque representa subvenção estatal direta a uma finalidade confessional, além de não encontrar amparo no regime federal que disciplina a utilização e a transferência de patrimônio público e as parcerias com organizações religiosas. Esse problema não se limita à doação: **a mesma finalidade pode ser inconstitucional quando viabilizada por outras modalidades de transferência ou disponibilização de patrimônio público**, como cessão de uso, concessão, comodato ou permissão, uma vez que a vedação constitucional decorre da finalidade religiosa da vantagem concedida pelo Estado, e não apenas do instrumento jurídico utilizado.

A dimensão do problema identificado pelo levantamento reforça a relevância dessa conclusão. Entre as 2.394 leis analisadas, **758 mencionam a construção de templos**, enquanto **2.300 (96,1%) não apresentam justificativa explícita de interesse público**.

Anexo: Síntese estatística

Indicador	Valor
Universo analítico	2.394 leis de doação
Período analisado	1990–2025
Jurisdições municipais com casos	615
Unidades federativas com casos	22 de 27
Organizações evangélicas	1.087 (45,4%)
Organizações católicas	1.005 (42,0%)
Organizações afro-brasileiras	12 (0,5%)
Não identificadas	290 (12,1%)
Sem propósito declarado	1.309 (54,7%)
Com educação/assistência social	283 (11,8%)
Sem justificativa explícita	2.300 (96,1%)
Com justificativa explícita	94 (3,9%)
Novo uso	455 (19,0%)
Regularização existente	56 (2,3%)
Uso indeterminado	1.883 (78,7%)
Cobertura municipal da plataforma	2.258 de 5.582 (40,5%)

Notas e referências legais

1. Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:**

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o [§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a [Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017](#);

2. Art. 65. Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município ou do Distrito Federal.
3. Vale frisar que existe um Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional, o PL 485/2022 (apresentado pelo Deputado Federal Dr. Jaziel, do PL – CE), que propõe alterações na Lei 13.465/2017 para facilitar a regularização fundiária de entidades religiosas.
4. Artigos 17 a 19 da revogada Lei 8.666/93. Originalmente, a lei restringia a doação de imóveis sem licitação apenas a órgão ou entidade da administração pública, e depois foram feitas alterações nos dispositivos para incluir exceções que são essencialmente idênticas às exceções da atual legislação. Ver texto original e alterações em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm
5. Conforme artigo 193, inciso II, alínea “a” da Lei 14133/2021, incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2023.
6. Lei nº 9.868/99, art. 12: “Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.”
7. Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
8. **Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

9. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
10. Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;**
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.
11. “Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.”